



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> 1ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE, de Maracanaú		
<b>EMENTA:</b> Analisa e se pronuncia sobre Relatório do Seminário com Educadores e Lideranças Indígenas da circunscrição da CREDE de Maracanaú, contendo propostas aprovadas para melhoria do funcionamento de escolas indígenas da região.		
<b>RELATORA:</b> Lindalva Pereira Carmo		
<b>SPU Nº</b> 08457223-0	<b>PARECER Nº</b> 0577/2008	<b>APROVADO EM:</b> 25.11.2008

### I – RELATÓRIO

A 1ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação-CREDE, de Maracanaú, encaminhou a este Conselho “Relatório Descritivo sobre o Seminário com Educadores e Lideranças Indígenas”, para conhecimento e análise, o que ocorreu por meio do processo nº 08457223-0.

Informa que o aludido Seminário realizou-se no dia 2 de setembro do ano em curso, contando com a participação de 46 representantes de todas as etnias da região (Pitaguary, Tapeba, Jenipapo-Kanindé e Anacé).

Acrescenta que a “sensibilização para o trabalho foi realizada através da apresentação dos resultados da Provinha Brasil e da avaliação inicial do curso de Magistério Indígena II, mediante os quais ficaram evidentes os graves problemas que decorrem da contratação de professores leigos e a importância da formação continuada (de qualidade) do docente indígena”. Destaca que reconhece a existência de “sérios problemas estruturais que também contribuem para os resultados obtidos”, mas que o “propósito era priorizar a busca de propostas que poderiam ser executadas no âmbito local (escola-comunidade-CREDE)”.

Informa, ainda, que, como parte da metodologia adotada, foram organizados quatro grupos de trabalho que receberam fichas de discussão com propostas iniciais feitas pela CREDE, as quais foram analisadas e votadas e/ou deram origem à definição de contra-propostas. Ao final, “as propostas não consensuais foram novamente defendidas em plenária, pelos respectivos representantes indígenas” e submetidas à votação, devidamente apresentadas em telão. Assim, todos tomaram conhecimento do resultado da votação de todas as propostas, como também da síntese das discussões nos subgrupos.

Por fim, relaciona as propostas aprovadas e não aprovadas, a seguir transcritas:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par. nº 0577/2008

**A. Propostas Aprovadas:**

1. o professor indígena deverá participar das formações para melhoria de seu desempenho, para continuar ensinando;
2. a formação mínima para lecionar em escola indígena será o ensino médio, concluído ou em curso;
3. a CREDE poderá fazer prova de conhecimento para identificar o nível do professor indígena para subsidiar o gestor indígena no processo de lotação. A prova deverá abordar questões referentes à história dos povos indígenas;
4. o professor que possuir o mesmo nível de leitura e escrita da turma em que ensina não poderá ser lotado;
5. a CREDE poderá aplicar avaliações sistemáticas de desempenho do professor em sala de aula ao longo do ano, desde que o instrumento de avaliação seja elaborado com os gestores indígenas;
6. o gestor indígena poderá substituir o professor que não está desenvolvendo um bom trabalho em sala de aula, segundo o resultado da avaliação de desempenho;
7. o interesse principal das lideranças e comunidades indígenas, ao escolher os gestores das escolas, será a responsabilidade desse gestor com a aprendizagem dos alunos, registrando em ata suas escolhas e decisões com a assinatura de todos os presentes nas assembleias;
8. o gestor indígena que não cobrar um bom trabalho do professor, por parentesco ou amizade, não poderá continuar dirigindo a escola. A CREDE deverá consultar a comunidade para realizar as mudanças;
9. o gestor indígena que não estiver presente na escola, que não acompanhar o trabalho dos professores e que não prestar as informações administrativas solicitadas não poderá continuar dirigindo a escola. A CREDE deverá consultar a comunidade para realizar as mudanças;
10. as recomendações pedagógicas e administrativas feitas pela CREDE nas visitas técnicas, com vistas à melhoria da escola, serão acatadas pelos gestores indígenas, desde que planejadas e articuladas com o núcleo gestor e obedeçam à legislação indígena;
11. a CREDE poderá substituir o gestor indígena, em processo seletivo, respaldado pela comunidade, em caso de comprovada má administração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par. nº 0577/2008

Caso a comunidade queira manter o núcleo gestor, mesmo sabendo da má administração, a CREDE poderá recorrer dessa decisão, abrindo processo administrativo na ouvidoria da instituição;

12. as turmas multisseriadas só poderão ser formadas com, no máximo, três séries em seqüência, e somente em caso de comprovada necessidade para garantir o atendimento dos alunos;

13. reformular a tipificação das escolas indígenas para:

Tipo A: acima de 300 alunos – diretor, coordenador pedagógico, secretário, coordenador de gestão e coordenador financeiro.

Tipo B: de 201 a 300 alunos – diretor, coordenador pedagógico e secretário escolar.

Tipo C: de 101 a 200 alunos – diretor e secretário escolar.

Tipo D: até 100 alunos – coordenador pedagógico, em tempo integral.

**B. Propostas não Aprovadas:**

1. seleção para contratação realizada pela CREDE;
2. formação de turmas multisseriadas exclusivamente vinculadas à metodologia da Escola Ativa;
3. continuidade do modelo de gestão atual, considerada inviável por todos os representantes indígenas.

A título de justificativa para o item 2, letra B, acima, foi apresentada a seguinte “observação complementar”:

A metodologia da Escola Ativa é bem vista pelos gestores e professores indígenas. As dificuldades de disseminação, na região, foram devidas à indisponibilidade do material que foi prometido, incluindo material produzido pelos cursistas, especificamente da cultura indígena.

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Em nível nacional, a educação escolar indígena tem sua fundamentação legal:

- a) na Constituição Federal, que assegurou às sociedades indígenas o direito a uma educação escolar diferenciada, específica, intercultural e bilíngüe (Artigos 210, § 2º; 215, § 1º e 242, § 1º);
- b) na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996), quando:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0577/2008

- no *caput* do Art. 78, prescreve: “O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas”;
- no Art. 79, *caput*, §§ 1º e 2º, Incisos I e II, detalha processos indispensáveis à oferta dessa educação específica para os povos indígenas.
- c) no Parecer 14/1999 – CNE / CEB; na Resolução CEB nº 3/1999 e no Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 10.172/2001, que fixam diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas.

Em nível estadual, com respaldo nos dispositivos acima citados, este Conselho de Educação expediu a Resolução nº 382/2003, dispondo sobre a criação e funcionamento da escola indígena no Sistema de Ensino do Ceará.

Tendo, então, por base os atos legais anteriormente mencionados, a análise do Relatório de que trata o processo em tela conduz às observações que se seguem:

1. merece elogios a atitude da CREDE de Maracanaú, em realizar o Seminário com Educadores e Lideranças Indígenas, pelo significado e finalidade da atividade, ou seja: cumprir o que determina a legislação, promovendo a discussão do baixo desempenho da escola “com a audiência das comunidades indígenas” (§ 1º, Art. 79, LDB) e orientando a discussão com a coragem de abordar questões delicadas que comprometem o desenvolvimento da ação escolar, que atingiam diretamente professores e gestores indígenas;
2. cumpre ressaltar a clareza dos que fazem a CREDE, no que diz respeito à precedência do princípio constitucional que preconiza a “garantia de padrão de qualidade” no desenvolvimento do ensino ministrado (Art. 205, Inciso VII, CF). Não basta cumprir a lei no tocante aos direitos dos professores índios. É preciso que esses professores cumpram seus deveres, com o compromisso de assegurar a seus alunos, também índios, o direito de aprender. A reciprocidade de direitos e deveres faz parte da democracia e da tão proclamada cidadania;
3. com relação às propostas aprovadas, de 1 a 11, acordadas pelos participantes do seminário, encerram medidas importantes para um desempenho escolar mais comprometido com a aprendizagem dos alunos. Devem ser ado



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0577/2008

tadas, pois, de certo, contribuirão para melhorar o quadro atual do desempenho dessas escolas indígenas. Quanto às demais, vale considerar:

- a proposta de nº 12, mesmo limitando as classes multisseriadas “ao máximo de 3 séries em seqüência”, merece nova análise. Como o foco das propostas é a efetivação da aprendizagem dos alunos, e diante da dificuldade dos professores para um desempenho mais eficiente, é recomendável o máximo de duas séries em seqüência;
  - a proposta de nº 13 exige a alteração da Resolução Nº 382/2003 – CEC, o que deve ser definido por este Conselho, ouvida a Secretaria da Educação Básica (SEDUC) e uma comissão de Secretários Municipais de Educação, organizada pela UNDIME (União dos Dirigentes Municipais de Educação). No meu entendimento, a classificação constante da Resolução não requer reparos. E mais: a composição apresentada para os núcleos gestores, na minha visão, está superdimensionada e implica aumento de despesa, o que requer posicionamento do órgão mantenedor, à luz de sua disponibilidade financeira.
4. no tocante às propostas não aprovadas, referentes à “seleção dos professores para contratação” e à visão dos representantes indígenas de que o modelo de gestão atual é inviável, compreendo ser necessária a discussão e decisão com a instituição mantenedora da rede de ensino.

### III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, voto que se responda à interessada nos termos deste Parecer, devendo este Conselho mediar as discussões necessárias, para, se for o caso, alterar a Resolução no que se refere aos dispositivos legais implicados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0577/2008

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 2008.

**LINDALVA PEREIRA CARMO**

Relatora

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012  
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [cec.informatica@cee.ce.gov.br](mailto:cec.informatica@cee.ce.gov.br)

Digitadora:  
Revisor(a):